



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 2021.

JULGADO N.º: 009 – JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 000719/2020 – IMPUGNAÇÃO;

APENSO N.º: 015642/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00110/2018;

AUTUADO: POLOS EAD BRASIL LTDA ME;

ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR LINDEMBERG, N.º 870 – LOJA 02, CENTRO DE LINHARES- ES;

CNPJ: 23.571.354/0001-91

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0025997;

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: BENEDITO FONTES ALMEIDA SANTOS; FRANCIELE REIS; JORGE ALBERTO DUARTE COUTO; KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI, LENILSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA REIS; LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, MANOEL LOUREIRO RIBEIRO; NAZARENO FONTES ALMEIDA DOS SANTOS; ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES E SANDRO ANGELO SAITH;

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI – MATRÍCULA: 009180.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO ARGUIDA PELA IMPUGNANTE. INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE. **INDEFERIMENTO.** CONCLUSOES.

I – RELATÓRIO:

Em 15 de janeiro de 2020 a empresa POLOS EAD BRASIL LTDA ME, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o n.º 23.571.354/0001-91, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, deste município de Linhares-ES, “IMPUGNAÇÃO” ao Auto de Infração n.º 000110/2018, lavrado por descumprimento de Obrigação Acessória, em 05/07/2018 e recebido pelo Sr. Paulo Henrique de Souza, em 23 de agosto de 2018, conforme Aviso de recebimento n.º. BI510761040BR (fls. 37 deste Processo).

Contrariando o que determina a legislação tributária, a impugnante inobservou a formalidade expressa no caput do artigo 332, da Lei 2662/2006 que diz: “O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.”, apresentando INTEMPESTIVAMENTE sua manifestação.

Na manifestação dos Agentes Fiscais de Arrecadação às folhas 31, do Processo n.º 000719/2020, opinam “**pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada contra o Auto de Infração n.º 000110/2018**”, mantendo-se, portanto, as exigências tributárias, constante do auto de infração ora questionado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA JULIANA SILVA MASSUCATTI

I.I - TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTABELECIDAS NO *CAPUT* DO ART. 332 - CTM. INDEFERIMENTO.

Trata-se de impugnação “INTEMPESTIVA” à JIF - Junta de Impugnação Fiscal, contra o Auto de Infração n.º. 000110/2018, lavrado em 05/07/2018, por descumprimento às normas tributárias vigentes, as quais foram expressamente mencionadas no Auto Lavrado, solicitando o deferimento de sua impugnação, objetivando o cancelamento do Auto de Infração ora discutido”.

Sabemos que a Impugnação é o instrumento através do qual o contribuinte contesta o lançamento efetuado em seu nome pela autoridade fiscal. Deste modo, compulsando detidamente os autos do processo, observa-se que o requerente teve ciência da lavratura do Auto em questão em tempo hábil, de acordo com as fls. 37 do Processo n.º 000719/2020, (através do comprovante de recebimento do auto, anexo ao processo) restando claro, que sua impugnação fora INTEMPESTIVA, de acordo com o caput do artigo 332, da Lei 2662/2006 – CTM, que assim estabelece: “*O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.*”

Analisando os autos, constatou-se que a impugnante não cumpriu a notificação n.º. 000389/2018 (fls.32-33), recebida pela empresa na data de 10 de julho de 2018, na qual foi solicitado a apresentação de documentos para fins de fiscalização. Sabemos que o Art. 286, §1º da Lei 2662/2006 determina um prazo de 10 (dez) dias para o notificado apresentar respostas ou pedir prorrogação para entrega dos documentos. Neste caso em tela, consta dos autos, que o prazo foi prorrogado pelo Agente fiscal participante da ação, o Sr. Kleber Luiz Camatta Zani a pedido da impugnante, para o dia 15 de agosto de 2018 (fls. 33). Não restando dúvidas de que o **contribuinte tinha conhecimento da Ação Fiscal**.

Pois bem, esgotado o prazo sem o atendimento as exigências contidas da notificação, os agentes de arrecadação cumpriram o que estabelece o artigo 286 e §2º da Lei 2662/2006, e assim **foi lavrado o Auto de Infração** ora questionado por **descumprimento de obrigação acessória**.

Observa-se que, dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, é possível notificar os responsáveis tributários a respeito da retenção e recolhimento de tributos, sendo que a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária acarreta a incidência das sanções nela previstas, em atenção ao artigo 286 e § 2º, da Lei 2.662/2006. Vejamos:

Art. 286 A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

[...]

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

Portanto, a lavratura do Auto de Infração **ocorreu por descumprimento da obrigação acessória determinada por Lei**, e não com a finalidade pura e simples de arrecadação de valores através de multa. Foram aplicadas as sanções previstas na legislação tributária municipal no que trata **do descumprimento da obrigação acessória, a lavratura do auto de infração**, pois a impugnante deixou de observar o que diz o artigo 195 da Lei 5.172/1966- CTN, citado na Notificação.

E por fim, para melhor elucidar, consta que além de perder o prazo para impugnação do lançamento, a empresa autuada alega as fls. 03 deste processo, que só tomou ciência do Auto questionado em 27 de dezembro de 2019, quando ao solicitar uma certidão negativa deste município e lhe sendo negado, é que “foram surpreendidos com a informação da existência do auto de infração nº 110/2018, no qual constava em aberto, e que assim, após solicitarem esclarecimentos, lhes foi enviado nova cópia por e-mail”.

Por essas razões, protocolou IMPUGNAÇÃO, solicitando NULIDADE do A.I. 110/2018 entendendo, erroneamente, que este seria um o prazo correto a ser contato.

Pois bem, afasto o pedido de apreciação do ato impugnado como válido, pois não resta dúvidas que foi a título de esclarecimentos que foi enviado nova Cópia do Auto por e-mail, e que a data válida para efeito de impugnação é a data da Lavratura do Auto que foi recebido pelo Sr. Paulo Henrique de Souza recebeu o mesmo em 23 de agosto de 2018, de acordo com o AR nº BI510761040BR (anexo fls. 37).

Nestas condições, ao protocolar o pedido de impugnação do Auto lavrado fora do prazo previsto em lei, não resta dúvidas que não devemos atender a solicitação da impugnante de que seja deferido o ato impugnado, pois no caso em tela, resta incontroverso que a autuada não o fez em tempo hábil. Razão pela qual implica o **INDEFERIMENTO** da impugnação.

Sendo assim, pelos motivos demonstrados nos autos e acolhidos por lei, voto pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante do **Processo n.º 000719/2020** com fundamento no Art. 320, c/c Art. 332, do CTM.

É como voto.

III. Conclusões

Após analisar todas as informações trazidas pelo Processo em questão, concluo pela rejeição da preliminar suscitada pela impugnante, e pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante do **Processo n.º 000719/2020** nos termos do Art. 320, c/c Art. 332 da Lei 2662/2006, mantendo-se integralmente o lançamento do A.I. 000110/2018.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 23 de abril de 2021.



JULIANA SILVA MASSUCATTI

(MATRICULA: 9180)

RELATORA SUPLENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 009/2021

Julgado n.º 009 – JIF – PML/2021.

Processo n.º 0719/2019 – IMPUGNAÇÃO – APENSO n.º. 015642/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000110/2018.

Autuado: POLOS EAD BRASIL LTDA ME.

Autuante: MUNICÍPIO DE LINHARES.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada POLOS EAD BRASIL LTDA ME e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante nos autos do Processo n.º 719/2020, como fundamento o Art. 320, c/c caput do Art. 332 do CTM, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º. 110/2018, nos termos do voto da Relatora (Suplente) Juliana Silva Massucatti.

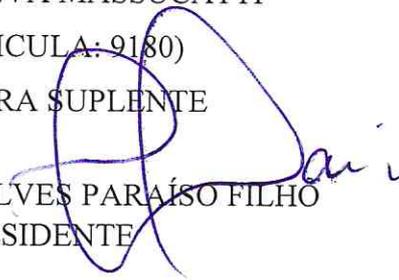
Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgília Lima Andrade Leal e o Presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 20 de janeiro de 2021.


JULIANA SILVA MASSUCATTI

(MATRICULA: 9180)

RELATORA SUPLENTE


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.009-JIF-PML/2021.
ACÓRDÃO Nº. 009-JIF-PML/2021.

PAUTA: 15/04/2021.

JULGADO: 23/04/2021.

Relatora Suplente:

Ilm^a. Sr^a.: Juliana Silva Massucatti.

Presidente:

Ilm^o. Sr^o.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 000719/2020 DE 15/01/2020.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.
REQUERENTE: POLOS EAD BRASIL LTDA ME.

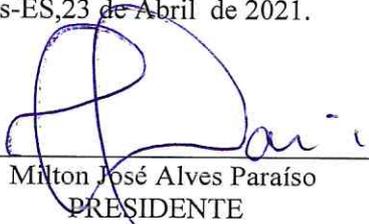
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE Nº 0110/2018.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO**, nos termos do artigo 320,c/c caput do artigo 332 da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006 – CTM, mantendo-se o Auto de Infração de nº 0110/2018, nos termos do voto da Membro Relatora Suplente. O Presidente, Srº Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Joana Virgília L. A. Leal votaram com a Membro Relatora Suplente Sr^a Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 23 de Abril de 2021.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA